



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Retificado por ato de 28 de janeiro de 2014)

Altera o artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92/2013), determinando o voto aberto para eleição do Ouvidor Nacional.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013,

Considerando que a Constituição Federal, dentre os cargos eletivos do Conselho, só é expressa em firmar votação secreta em relação ao Corregedor Nacional (art. 130-A, § 3º), não impondo o mesmo procedimento para eleição do Ouvidor nacional;

Considerando que o Estado Democrático de Direito tem como corolário a transparência, devendo os órgãos públicos observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, vedada a recondução, e tomará posse imediatamente após a eleição.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2013,

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público